PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1302/2023

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISTATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Fred Procópio, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Petrópolis e dá outras Providências, conforme anteprojeto a seguir:

"DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Petrópolis, instrumento orientador da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da cidade, tendo como fundamento o cumprimento a sustentabilidade e o processo participativo no planejamento do Município.

Parágrafo Único. A Arborização Urbana, privada ou pública, será orientada pelas diretrizes gerais presentes nesta Lei, bem como em regulamento próprio que poderá ser editado pelo Executivo.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação situada em área urbana, tendo em vista a melhoria da qualidade paisagística e ambiental;

II - área de domínio público entende-se como:

a. vias e logradouros públicos, incluindo-se a calçada ou passeio que confronta o imóvel até os limites deste com os imóveis vizinhos, da direita, da esquerda e com o leito carroçável;
b. áreas institucionais, verdes e sistemas de lazer;
c. áreas mantidas pelo Poder Público Municipal, tais como: Parques, Reservas Biológicas, Florestas, Estações Ecológicas, Horto Florestal, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Zona de Preservação dos Mananciais;
d. praças, áreas remanescentes de desapropriação, áreas de preservação permanente e demais áreas verdes localizadas no perímetro urbano com a finalidade de utilização

Data do Documento: 02/03/2023 - 12:10:42
Data do Processo: 02/03/2023 - 12:43:44
Processo: 1302/2023
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
20230546003260231130

pública;

III - árvores matrizes: são espécimes arbóreos, com características morfológicas que as determinem como exemplares utilizados como fornecedores de sementes, ou estacas vegetativas, para a reprodução da espécie;

IV - banco de sementes: é o armazenamento de determinadas sementes de espécies arbóreas, para fins de propagação ou coleção genética;

V - biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada região;

VI - calçadas: calçadas ou passeios públicos que confrontem o imóvel até os limites deste com os imóveis vizinhos e com o leito carroçável.

VII - espaço árvore: espaços permanentes nos passeios públicos destinados às árvores e que não poderão ser destinados a outros usos;

VIII - espécie exótica: é a espécie vegetal que não é nativa de uma determinada região;

IX - espécie exótica invasora: é a espécie vegetal introduzida numa determinada área, com reprodução estabelecida, onde sua população se expande, ameaçando ecossistemas, habitats ou espécies, causando danos ambientais e econômicos;

X - espécie nativa: é toda espécie de organismo que ocorre de forma natural em uma determinada região ou ecossistema;

XI - estaca vegetal: é a parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente;

XII - fenologia: é o estudo do ciclo biológico das plantas relacionados com o clima e compreende o acompanhamento de fases como floração, frutificação, queda e brotamento foliar;

XIII - floresta urbana: é o conjunto de espécimes arbóreos e arbustivos que fazem parte de áreas privadas ou públicas, inclusive passeios públicos localizados no perímetro urbano;

XIV - inventário arbóreo: é a quantificação e qualificação de uma determinada população arbórea, através do uso de técnicas de abordagem;

XV - manejo: é o conjunto de intervenções técnicas aplicadas à arborização, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XVI - mobiliário urbano: é um termo coletivo para objetos e equipamentos instalados em vias públicas para diversos propósitos. De modo geral, são peças e equipamentos instalados em meio público, para uso dos cidadãos ou como suporte às redes urbanas fundamentais, tais como: rede de água, rede de luz e energia, caixas de coleta de correios, hidrantes, ponto de ônibus, postes de sinalização, postes de iluminação, lixeiras, coletores diversos etc.;

XVII - passeio público: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas;

XVIII - plano de manejo: é a metodologia aplicada ao manejo da arborização, utilizando- se do planejamento nas ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecendo cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

XIX - requadro: é a área livre de calçamento, canteiro no entorno da árvore, em passeio público.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO

Seção I

Objetivos

Art. 3° Os objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana consistem em:

I - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida e equilíbrio ambiental;

II - estabelecer as diretrizes de planejamento, implantação, manejo e preservação da Arborização Urbana;

III - estabelecer procedimentos de controle ambiental com monitoramento pelos órgãos públicos através da fiscalização no trato com a arborização urbana;

IV - incentivar e orientar a população, com vistas ao plantio, manutenção e à preservação da arborização urbana;

V - indicar as espécies a serem utilizadas na arborização para os diferentes espaços urbanos;

VI - reconhecer áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação;

VII - identificar a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual dos exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas e/ou impróprias) com vistas a promover a revitalização da arborização urbana.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei consideram-se as condições mínimas para que a arborização urbana exerça as seguintes funções:

I - diminuir os efeitos de ilha de calor na área urbana por meio do sombreamento de superfícies com alto índice de absorção de energia térmica, em especial a pavimentação asfáltica;

II - melhorar a qualidade do ar pela diminuição de poeira e material particulado;

III - melhorar as condições de microclima urbano com o aumento da umidade relativa do ar e sombreamento;

IV - servir de habitat para o aumento e melhoria da biodiversidade urbana;

V - propiciar áreas sombreadas que incentivem o uso de áreas públicas compensando as características do clima local;

VI - aumentar a atratividade turística da cidade, proporcionando aumento do potencial estético e paisagístico da cidade;

VII - servir como estratégia de valorização urbana social, cultural e ambiental para toda a comunidade.

CAPÍTULO II

AS DIRETRIZES DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 5º São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I - realizar o levantamento arbóreo, com vistas a manter o cadastro permanentemente de exemplares existentes no Município, para futuro mapeamento georreferenciado;

II - preservar a arborização, com medidas de cuidado na execução do serviço, nos casos de manutenção ou substituição de redes de infraestrutura aérea ou subterrânea existentes;

III - os projetos de arborização deverão compatibilizar com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações;

IV - estabelecer um cronograma de plantio da arborização para obras públicas e privadas;

V - promover o incremento da vegetação arbórea no Município de Petrópolis.

Seção I

Diretrizes para Execução do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 6º Quanto ao planejamento, plantio e manejo da arborização urbana serão aplicadas as seguintes diretrizes gerais:

I - nos projetos de arborização de áreas de domínio público deve ser utilizado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de espécies nativas;

II - fica vetado o plantio de espécies exóticas invasoras;

III - privilegiar o uso de espécies arbóreas de porte compatível com os equipamentos urbanos de modo a minimizar os conflitos e prejuízos;

IV - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

V - propiciar a formação de corredores verdes em todas as áreas arborizadas;

VI - estabelecer nos logradouros públicos, corredores de ligação com áreas verdes adjacentes através de plantio de espécies arbóreas de atração da fauna;

VII - as empresas públicas, privadas e outras entidades/instituições, que promovam a distribuição de mudas à população ou executem o plantio de árvores no município, deverão, anteriormente à execução de seus projetos, e seguindo aos critérios de educação ambiental e

Data do Documento: 02/03/2023 - 12:10:42
Data do Processo: 02/03/2023 - 12:43:34
Processo: 1302/2023
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023054600320024130

do plantio urbano presentes nesta lei, obrigatoriamente, comunicar ao órgão municipal responsável;

VIII - a arborização também deverá ser utilizada na revitalização de espaços urbanos utilizados para eventos culturais na cidade, tais como: praças, parques, entre outros;

XIX - utilizar-se do planejamento urbanístico, na implantação de arborização ou rearborização de espaços e logradouros públicos, com a finalidade de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, com espécies típicas e de florações que identifiquem tais locais;

X - planejar a arborização de ruas onde existam monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações, com a finalidade de compatibilizar os aspectos urbanísticos e ambientais; e

XI - planejar e identificar sempre que possível, com o nome popular e científico, a critério do órgão municipal competente, a arborização existente típica, nas praças, parques e bosques, através de placas fixadas com dimensões tecnicamente apropriadas, sem comprometer o desenvolvimento das árvores, com a finalidade histórica e educativa para a população.

Art. 7º A distância mínima, em metros, do plantio de espécies arbóreas em relação aos mobiliários urbanos e outras instalações existentes em áreas de domínio público, deverá obedecer às especificações estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 8º Os projetos de instalação de mobiliários urbanos em áreas de domínio público que se encontrem já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futuras supressões ou podas.

§ 1º A compatibilização referida no *caput* desse artigo se aplica ainda ao projeto e instalação de sistemas de iluminação pública, sinalização viária, infraestrutura urbana e similares.

§ 2º Utilizar, preferencialmente, redes elétricas subterrâneas em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

Art. 9º A arborização urbana já existente nas áreas mantidas pelo Poder Público Municipal, de domínio público e que se mostre inadequada ao paisagismo, ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos mobiliários urbanos e/ou equipamentos públicos, será paulatinamente substituída por outra mais adequada aos respectivos locais, com a supervisão técnica do órgão municipal competente pelo meio ambiente, mediante análise técnica específica sem ônus para os munícipes.

§ 1º Os munícipes poderão, às suas expensas, efetuar o plantio de substituição da arborização a que se refere o *caput* deste artigo, desde que observadas às exigências desta Lei, podendo o órgão municipal competente fornecer as mudas, de acordo com a sua disponibilidade em viveiro próprio.

§ 2º Em havendo formalização entre o Município e empresas concessionárias e prestadores de serviços públicos, as substituições das espécies arbóreas serão executadas em comum acordo com as mesmas.

Seção II

Diretrizes para Execução dos Projetos de Arborização

Art. 10. Os projetos referentes a grupamento ou parcelamento do solo em áreas urbanas e de expansão urbana, revestidas ou não, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, compreendendo os loteamentos e condomínios, públicos ou privados, e grandes empreendimentos, deverão obrigatoriamente conter Projeto Específico de Arborização Urbana de suas vias e áreas públicas, dentro das normas estabelecidas no presente Programa Municipal de Arborização Urbana, devendo tal ser protocolado e apresentado perante o órgão municipal responsável.

Art. 11. Os Projetos de Arborização Urbana, públicos ou privados, deverão ser encaminhados para análise do órgão municipal responsável seguindo os critérios técnicos estabelecidos.

Art. 12. A implantação da arborização no sistema viário, quanto a escolha da espécie arbórea, deve respeitar o regramento específico para passeio público**.**

Art. 13. A implantação dos projetos de arborização e a respectiva manutenção dos loteamentos e condomínios, privados, e grandes empreendimentos em áreas de domínio público, incluindo o paisagismo nas Áreas Verdes, Sistemas de Lazer e APPs, deverá ser custeada pelo empreendedor.

§ 1º Todo o plantio de arborização, incluindo aqueles realizados em áreas públicas, deverá ser mantido pelo empreendedor por um período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, que será contado a partir da data do recebimento do empreendimento, que se dará após a aprovação do relatório de plantio e vistoria de conferência pelo órgão municipal competente.

Art. 14. Os projetos paisagísticos das áreas Verdes e de Sistemas de Lazer seguirão as seguintes diretrizes obrigatórias:

I - as espécies de porte arbóreo deverão ser locadas de maneira a permitir a implantação de futuros projetos destinados à recreação, contemplação ou repouso;

II - deverá ser previsto e executado tratamento paisagístico com forrações e arbustos;

III - deverão ser atendidas todas as diretrizes de acessibilidade para calçamento, incluindo o projeto e instalação de rampas de pedestres junto às guias.

Seção III

Diretrizes para Arborização de Calçadas

Art. 15. A implantação da arborização em vias públicas deverá obedecer às seguintes normas técnicas:

I - estabelecer requadro para plantios;

II - definir as espécies adequadas para o plantio em logradouros públicos, valorizando as espécies nativas, preferencialmente as regionais; e

III - utilizar mudas com especificações técnicas, definidas por esta Lei ou por outro instrumento legal com orientações complementares.

Art. 16. No plantio de espécies arbóreas em via pública no entorno da árvore, deverá ser adotada a área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo.

Parágrafo único. Fica vetado o uso de manilhas, tubos de concreto ou similares para a condução das raízes de espécies arbóreas plantadas.

Art. 17. A reforma da calçada do passeio público arborizado, no caso de retirada de árvores existentes, deverá ser precedida de autorização expedida pelo órgão municipal competente, ou mesmo se for mantida, deverá adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 18. O órgão municipal responsável divulgará e manterá permanentemente atualizada lista de espécies, nas seguintes condições:

I - PERMITIDAS para o plantio em vias e áreas públicas, dando preferência ao uso de espécies nativas, preferencialmente regionais; e

II - PROIBIDAS para o plantio em vias e áreas de domínio público:

a. espécies exóticas invasoras;
b. espécies que contenham substâncias tóxicas, espinhos ou acúleos, flores ou frutos de grande tamanho que possam causar transtornos.

Parágrafo único. A partir da análise local, serão definidas as espécies tratadas no *caput* deste artigo e detalhadas em documento específico de arborização, com as espécies apropriadas ao plantio em logradouros públicos.

Art. 19. Deverá constar na documentação de análise de novos projetos arquitetônicos, a localização da arborização de calçada segundo o regramento desta Lei, quando houver mobiliários urbanos que impeça o plantio tais como: postes, bocas de lobo, lixeiras, dentre outros, ficando a critério do órgão municipal responsável a orientação para plantio.

Parágrafo único. A espécie escolhida deve constar da lista de árvores permitidas para arborização urbana.

Art. 20. Em casos específicos onde ocorram impedimentos legais e estruturais que tenham a exigência de plantio de mudas de espécie arbórea na calçada do lote para a expedição do termo de regularidade ambiental ou de encerramento, deverão obrigatoriamente ser justificados e analisados pelo órgão municipal competente.

§ 1º As mudas de que trata o *caput* deste artigo deverão estar plantadas quando da conclusão da obra, da solicitação do termo de encerramento ambiental do imóvel ressalvadas as situações específicas de impedimento.

§ 2º A ausência das árvores na calçada enseja a notificação e aplicação de penalidades ao responsável pelo imóvel, ressalvados as situações específicas de impedimento, a ser analisadas pelo órgão municipal competente.

§ 3º O proprietário do imóvel será responsável pela manutenção e desenvolvimento das mudas de árvores plantadas, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses após a data de expedição do Habite-se da obra, estando sujeito às penalidades desta Lei, caso seja verificada a retirada ou maus-tratos de muda nesse período, após constatação pelo órgão municipal competente.

Seção IV

Diretrizes Específicas para Arborização de Praças

Art. 21. Para efeitos desta lei, as praças se referem a áreas institucionais, verdes ou de sistema de lazer que possam receber vegetação arbórea.

Art. 22. São diretrizes obrigatórias para a arborização urbana de praças:

I - privilegiar o sombreamento do passeio público, da pavimentação do leito carroçável e de quaisquer outras superfícies não vegetadas;

II - permitir o plantio de árvores colunares ou espécies palmares somente quando não houver outras espécies que se adéquem ao local;

III - criar vazios pela ausência de massa arbórea para efeitos paisagísticos somente quando sobre áreas com cobertura vegetal;

IV - permitir o plantio de espécies frutíferas atrativas da fauna urbana em áreas onde não tenha potencial conflito com passeio ou leito carroçável, devendo o plantio das demais espécies frutíferas ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 23. Para o plantio de árvores em áreas de domínio público, em relação a eventuais edificações vizinhas, deverá ser obedecido o afastamento mínimo correspondente à altura da árvore quando adulta ou o raio de projeção da copa, devendo ser adotado o maior valor.

Data do Documento: 02/03/2023 - 12:10:42
Data do Processo: 02/03/2023 - 12:43:34
Processo: 1302/2023
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 20230546003200241 30

Art. 24. Em áreas de domínio público, onde não haja concorrência das espécies arbóreas a serem plantadas com os mobiliários urbanos, poderá ser feito o uso de espécies nativas de médio e/ou grande porte.

Art. 25. Os projetos de arborização ou paisagismo de obras públicas ou áreas de domínio público deverão ser aprovados pelos órgão municipais envolvidos no mesmo.

Parágrafo Único. Não será permitido o plantio de árvores em áreas públicas sem o conhecimento do Poder Executivo Municipal, em havendo, o munícipe poderá ser notificado.

Seção VI

Diretrizes para Arborização de Áreas de Preservação Permanente – Urbanas

Art. 26. As Áreas de Preservação Permanente - APPs - de domínio público terão o projeto técnico elaborado conforme as diretrizes e parâmetros estabelecidos por legislação vigente que trata do plantio, recuperação ou conservação dessas áreas, visando sua preservação.

Seção VII

Diretrizes para Projetos de Arborização de Áreas Públicas

Art. 27. A elaboração de Projeto de Arborização Urbana de vias e áreas de domínio público deverá:

I - garantir a formação de corredores verdes;

II - privilegiar o sombreamento dos passeios e da pavimentação do leito carroçável;

III - respeitar os valores culturais, ambientais, de identidade e de memória do Município;

IV - efetuar consultas prévias nos órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras e instalação de mobiliários em vias e áreas públicas e, havendo conflitos com o projeto de arborização, buscar soluções pelo entendimento com os órgãos envolvidos;

V - avaliar os fatores que poderão contribuir para a melhoria das condições urbanísticas considerando as seguintes potencialidades:

a. conforto para as moradias;
b. sombreamento;
c. abrigo e alimentação para a avifauna urbana;
d. diversidade biológica;
e. diminuição da poluição, principalmente, no que se refere aos ruídos e qualidade do ar;
f. melhores condições de permeabilidade do solo; e
g. maior potencial paisagístico.

VI - privilegiar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, visando o sucesso do projeto através do comprometimento e participação da população local, atendendo prioridades;

Data do Documento: 02/03/2023 - 12:10:42
Processo: 1302/2023
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 202303146003200024130

como:

a. repassar informações e conhecimentos de forma simples sobre a importância da arborização urbana, da preservação, da manutenção desta e da recuperação ambiental; e
b. sensibilização de alunos, empresários, grupos comunitários para o estabelecimento de parcerias.

CAPÍTULO III

O SISTEMA DE GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO

Seção I

Instrumentalização do Plano de Arborização Urbana

Art. 28. Caberá ao Setor responsável pela Arborização Urbana, dentre outras atribuições:

I - receber mudas para o município, dentro dos padrões estabelecidos para o plantio em logradouros públicos conforme descrito no Plano Municipal de Arborização;

II - distribuir e perpetuar as espécies arbóreas, preferencialmente nativas, sobretudo as de ocorrência regional;

III - identificar e cadastrar no município, árvores que sirvam de matrizes, para a produção de mudas, estacas e sementes, conhecendo a fenologia das diferentes espécies arbóreas, ficando estas imunes de supressão, podas drásticas e injúrias químicas ou mecânicas;

IV - testar espécies com predominância de nativas não usuais com a finalidade de introduzi-las na arborização urbana;

V - realizar o plantio e manutenção das espécies arbóreas nos passeios públicos, bem como nos demais espaços públicos.

Art. 29. As especificações dos tamanhos de mudas para o plantio a serem utilizadas na Arborização Urbana e nas demais áreas públicas são as seguintes:

I - O padrão das mudas para utilização na Arborização Urbana é de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, sendo tolerável o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de fuste e dois centímetros de diâmetro.

II - O padrão das mudas para utilização em Áreas Públicas é de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 30. Todas as mudas de espécies arbóreas que sirvam à reposição florestal obrigatória, assim como para compensação ambiental ou que sejam plantadas em logradouros públicos tais como calçadas, praças, áreas verdes, áreas de sistema de lazer, áreas de preservação permanente, parques públicos, áreas verdes privadas de acesso público, entre outros, deverão atender ao padrão de mudas, salvo em casos devidamente justificados.

Seção II

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 31. A supressão, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas urbanas deverão obedecer à legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de ninho habitado por pássaros na árvore a ser removida, transplantada ou podada, estes procedimentos deverão ser adiados até o período de desocupação do ninho, excetuando-se as árvores que estejam em risco iminente para a população ou patrimônio.

Art. 32. Após o plantio de muda arbórea, em área de domínio público, os trabalhos de manejo e conservação serão realizados periodicamente de acordo com a necessidade.

Art. 33. O Órgão Municipal competente poderá realizar periodicamente, cursos de capacitação de mão-de-obra, para o setor competente da Prefeitura Municipal e outros profissionais que atuam na manutenção das árvores do município.

Parágrafo único. Quando a mão-de-obra for terceirizada de responsabilidade de concessionária do setor de eletricidade, o órgão municipal competente exigirá a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art. 34. Os cuidados destinados às mudas plantadas ficarão sob a responsabilidade:

I - do proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável pelo imóvel confrontante às mudas de porte arbóreo, plantadas no passeio público, pelo tempo necessário à formação e desenvolvimento das mesmas;

II - do órgão executor do projeto de arborização para as árvores plantadas confrontante aos prédios públicos e em áreas livres públicas, ou plantios realizados por Plano de Manejo específico.

Parágrafo único. O tratamento fitossanitário e as podas de formação de árvores em vias e áreas públicas deverão ser realizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal ou por profissionais autorizados e organizados por associações ou cooperativas, autorizados pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com o diagnóstico e orientação técnica necessários.

Seção III

Da Supressão e Transplante de Árvores no Perímetro Urbano

Art. 35. A supressão e o transplante de espécimes arbóreos nas áreas urbanas somente serão permitidos após a realização da vistoria no local e expedição de autorização pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 36. A supressão ou transplante só será autorizado nos casos abaixo:

I - quando for necessária a implantação de obras, de planos de atividades ou de projetos, mediante a análise do Órgão Municipal responsável;

II - nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações onde a supressão da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público seja indispensável para a execução das obras;

III - quando o estado fitossanitário do exemplar arbóreo justificar;

IV - quando o exemplar arbóreo constituir obstáculo fisicamente incontornável:

a. à circulação de pessoas no passeio público;
b. à circulação de veículos na via pública ou acesso à garagem do imóvel;
c. à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas; e
d. danificando calçada, muros, alicerces e construções do imóvel confrontante à árvore.

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VI - nas ocasiões de emergência, identificado pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros Militar, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente ser comunicado o fato ao órgão municipal responsável;

VII - quando a árvore comprometer a boa conservação de bens tombados ou áreas naturais tombadas, após consulta e autorização do órgão competente pelo tombamento;

VIII - quando for necessária em projetos de revitalização da região central da cidade e a reabilitação paisagística de praças e espaços públicos.

Art. 37. As árvores suprimidas em áreas de domínio público deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 1 (um) ano, a partir de sua efetiva supressão, de acordo com o estabelecido pelo órgão municipal responsável.

§ 1º Dar-se-á preferência, nos casos possíveis, à técnica de transplantes da árvore a ser erradicada.

§ 2º Caso seja constatada a presença de ninhos habitados por pássaros na árvore a ser suprimida ou transplantada, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 38. O transplante de árvore localizada no passeio público, quando necessário, será executado pelo órgão municipal responsável, cabendo, ainda, ao órgão municipal competente definir o local de destino do transplante.

Art. 39. O transplante de árvore em áreas públicas deverá ter acompanhamento de técnico do órgão municipal responsável .

Parágrafo único. Caso haja alterações das condições da árvore transplantada, incluindo a sua morte, o técnico responsável pelo acompanhamento do transplante deverá elaborar Parecer Técnico informando sobre as prováveis causas das alterações e, em caso de morte da árvore transplantada, esta deverá ser substituída por muda da mesma espécie.

Art. 40. O local de destino da árvore transplantada, incluindo passeio público, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais mobiliários urbanos deverão estar em boas condições após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento a sua reparação, ou reposição, causada em decorrência do transplante.

Seção IV

Da Poda de Vegetação de Porte Arbóreo em Vias, Áreas Livres Públicas e Calçadas

Art. 41. A poda de espécimes arbóreos em áreas públicas é de competência exclusiva de órgão municipal competente, através de seus agentes devidamente destinados para essa finalidade.

§ 1º A realização da poda de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas, deverão seguir os procedimentos das Normas Técnicas, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Poderá ser permitida a poda:

I - a funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos municipal, estadual ou federal, em ocasiões em que haja necessidade de restabelecimento da segurança e do bem-estar da população;

II - a representantes do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente ser comunicado o fato ao Executivo Municipal;

III - a profissionais autônomos para a realização dos serviços autorizados por escrito pelo órgão municipal competente, sob a responsabilidade do contratante.

§ 3º A coleta e destinação dos resíduos provenientes de poda/supressão em áreas públicas ficarão a cargo do órgão municipal responsável quando for oriundo de seus serviços.

§ 4º A coleta e destinação dos resíduos de poda realizados por agentes particulares ou concessionárias de serviço público, ficarão de responsabilidade dos mesmos.

Art. 42. A poda de raízes só será possível ser executada em casos especiais, mediante a autorização do órgão municipal responsável e ou sob a orientação deste, com acompanhamento de profissional legalmente habilitado contratado pelo requerente.

Data do Documento: 02/03/2023 - 12:10:42
Autenticação: 0c2e2e0e-0e4
Processo: 1302/2023
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 20230546003200241300

Art. 43. A poda em espécimes arbóreos localizados em áreas de preservação permanente, assim declaradas pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal, bem como aquelas sujeitas ao regime das leis vigentes e suas alterações, dependerão de prévia autorização das autoridades federal, estadual e municipal, conforme a situação específica.

Seção V

Da Recuperação e Ações de Melhoria Contínua da Arborização Urbana

Art. 44. É objetivo desta lei propiciar a recuperação gradual da arborização urbana, em locais onde a mesma não teve êxito na sua implementação até o momento.

Art. 45. O Órgão Municipal responsável deverá anualmente definir cronograma de ações de recuperação da arborização urbana dos passeios públicos, bem como realizar o seu acompanhamento.

Seção VI

Das Árvores Imunes ao Corte

Art. 46. É obrigatória a preservação de todas as árvores cadastradas como imunes ao corte, em áreas de domínio público ou privado do Município, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei específica.

§ 1º Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Executivo Municipal, quando preencher, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

I - Apresentar valor histórico ou paisagístico;

II - Apresentar valor científico ou ecológico;

III - Por sua raridade ou condição de porta semente.

§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar a inclusão de árvores no cadastro de vegetação imune ao corte, o qual poderá ser efetivado, após análise e aprovação do Órgão Municipal responsável, podendo ser solicitada anuência do COMDEMA.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal poderá, através de órgão municipal responsável, estabelecer critérios para o cadastramento de árvores imunes ao corte.

Art. 48. Qualquer manejo a ser realizado nas árvores declaradas imunes, deverá obter prévia anuência do Poder Executivo Municipal.

Seção VII

Do Plano de Manejo

Art. 49. O Plano de Manejo a ser realizado pelo órgão municipal competente deverá atender às seguintes diretrizes e objetivos:

I - estabelecer metas plurianuais para a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo cronogramas de execução de plantios e replantios;

II - atualizar o diagnóstico arbóreo do Município concomitantemente a execução do mesmo, diagnosticando a população arbórea da cidade, qualitativa e quantitativamente, mapeando o local e à espécie na forma de cadastro informatizado;

III - através do planejamento urbanístico, definir as zonas de implantação da arborização, considerando as diferentes características de cada região do Município, tais como: geografia local, espécies nativas e exóticas já existentes, largura do passeio público e das vias, entre outros;

IV - estabelecer as espécies arbóreas a serem implantadas, nos diferentes ambientes urbanos, conforme os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

V - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo para a arborização urbana do Município.

CAPÍTULO IV

A INTERFERÊNCIA OU RISCO DA ÁRVORE NA VIZINHANÇA

Art. 50. Quando constatada a necessidade da supressão de árvores em área de domínio público, em face de risco eminente de queda ou poda devido ao comprometimento de galhos secos ou alguma outra incompatibilidade da árvore com a vizinhança, ou ainda, quando impeça o bom funcionamento e visibilidade do sistema de sinalização de trânsito, ou da iluminação pública, após vistoria da equipe técnica do órgão municipal responsável, será emitida a respectiva autorização para a execução dos serviços.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. São responsabilidades do órgão municipal competente, no tocante à execução do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I - manter e revisar permanentemente listas de regramento da arborização urbana com espécies arbóreas nativas, exóticas e exóticas invasoras;

II - estabelecer um Programa de Arborização de acordo com os aspectos de solo, relevo e característica fenológica de cada região do município;

III - respeitar o planejamento viário do Município, nos projetos de arborização;

IV - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

V - garantir que os plantios sejam realizados somente em ruas cadastradas pela Prefeitura Municipal, com o passeio público definido e com o meio-fio implantado;

VI - garantir que sejam usados cabos compactos nas redes de energia de alta e baixa tensão em projetos novos e na substituição de redes antigas, privilegiando a utilização de redes subterrâneas;

VII - criar normas técnicas de manejo da arborização urbana;

VIII - garantir que seja realizado plantios em calçadas do município que tenham dimensões apropriadas para receber arborização urbana.

Art. 52. Os casos omissos relacionados com o plantio e o manejo de árvores em vias públicas e a adequação de passeios públicos para receber ou manter a arborização urbana, serão analisados pelo órgão municipal competente.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana proporciona às cidades inúmeros benefícios relacionados à estabilidade climática, ao conforto ambiental, na melhoria da qualidade do ar, bem como na saúde física e mental da população, além de influenciar na redução da poluição sonora e visual e auxiliar na conservação do ambiente ecologicamente equilibrado.

A falta de planejamento urbano gera conflitos entre a arborização existente e a estrutura física das cidades. O plantio inadequado de espécies resulta, muitas vezes, em danos provocados pelas raízes em calçadas, asfalto, redes de água, esgoto, eletricidade; e pelas copas que afetam redes elétricas, construções, sinais de trânsito, iluminação pública. A qualidade e eficiência da arborização urbana ainda é uma questão recente no Brasil; por isso, é essencial que os municípios tenham um Plano Municipal de Arborização, instrumento de planejamento e gestão da arborização.

Sala das Sessões, 02 de Março de 2023

FRED PROCÓPIO
Vereador

Data do Documento: 02/03/2023 - 12:10:42
Data do Processo: 02/03/2023 - 12:43:34
Processo: 1302/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 20230546003200241 30